



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007124/2023-40**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**MARCELLO KAMINITZ BARNES**

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Negociação, em tese, com ações de emissão da Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. ("Companhia") em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021<sup>[1]</sup> ("RCVM 44").

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007124/2023-40**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em 27/6/2023 por **MARCELLO KAMINITZ BARNES** ("MARCELLO KAMINITZ" ou "PROPONENTE"), na qualidade de diretor da Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. ("Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros investigados.

**DA ORIGEM**<sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem a partir da deliberação adotada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), em reunião realizada em 7/6/2023, para verificação de eventual infração ao art. 13 da RCVM 44 (*insider trading*).

3. A hipótese original restou enfraquecida, o que motivou o encaminhamento do processo para a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) a fim de que fosse analisada eventual infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44 (operação em período vedado).

4. Nesse sentido, o objeto do processo em tela diz respeito a aparente não cumprimento do disposto no art. 14 da RCVM 44 por MARCELLO KAMINITZ, nas negociações de suas ações (MULT3) no dia 12/4/2023, antes da divulgação da 1º Informação Trimestral de 2022 (“1TR2023”) do dia 26/4/2023.

## **DOS FATOS**

5. O processo foi instaurado pela SMI para analisar eventual uso indevido de informação privilegiada pelo PROPONENTE, em razão da detecção de operações com valores mobiliários emitidos pela Companhia em período que antecedeu a divulgação, no dia 26/4/2023, às 18h57, das 1ITR2023.

6. Após análises iniciais, a SMI concluiu que MARCELLO KAMINITZ comprou e vendeu ações MULT3 e MULT3F entre os dias 11 e 12/4/2023, anteriormente à divulgação do 1ITR2023 e que, portanto, “*aparentemente operou por 3 (três) pregões dentro do período vedado*”. No entanto, considerando as características dos negócios realizados, o componente organizacional identificou enfraquecimento da hipótese inicial de *insider trading*, tendo então optado por não realizar aprofundamento das investigações visando apurar eventual infração ao art. 13 da RCVM 44.

7. Ato contínuo, o processo foi remetido para a SEP, que, em 27/6/2023, encaminhou o Ofício de solicitação de informações ao PROPONENTE, tendo a área técnica concluído, após os esclarecimentos prestados, que efetivamente houve a realização de operações com ações de emissão da Companhia em período vedado, ocorridas mais especificamente em 12/4/2023, em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44.

8. Em sua manifestação, MARCELLO KAMINITZ ponderou que as negociações em análise – venda de 14.200 ações MULT3, ao preço médio de R\$ 26,19 por ação, correspondendo ao valor total de R\$ 371.960,00 – foram realizadas na manhã do dia 12/4/2023. Entretanto, às 12h30 do mesmo dia, após a realização da venda, o PROPONENTE teria recebido *e-mail* da Companhia comunicando o início do período de vedação e de negociações. Diante da mensagem recebida, o PROPONENTE teria realizado a recompra da exata quantidade de ações vendidas na mesma data.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

9. De acordo com a SEP:

a) nos termos do art. 14 da RCVM 44, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das

informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia;

b) nesse sentido, mesmo com os esclarecimentos prestados pelo PROPONENTE, a observância à regra do citado art. 14 da RCVM 44 não estaria dispensada, independentemente da natureza das negociações realizadas, do conhecimento ou não das informações financeiras a serem divulgadas (ITR ou DFP), da quantidade ou volume transacionados, bem como da obtenção ou não de ganho financeiro nas operações;

c) ao comparar a diferença entre as ações alienadas e as adquiridas, o valor de compra excedeu o de venda, levando o acusado a um prejuízo de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais); e

d) ambas as operações foram realizadas antes da divulgação do ITR2023, pelo que não houve qualquer vantagem auferida ou prejuízo evitado em razão dessas operações.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de MARCELLO KAMINITZ, na qualidade de diretor da Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A., por infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, por ter negociado ações da Companhia no período de quinze dias que antecedeu a data da divulgação das ITR2023.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, para a composição dos interesses em conflito.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE-CVM)**

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00064/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

13. Em relação aos incisos I (**cessação da prática**) e II (**correção das irregularidades**) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo 19957.007124/2023-

40, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na realização de operações com ações da MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, em 12/4/2023, em período de 15 dias que antecedeu a divulgação, no dia 26/4/2023 às 18h57, das demonstrações financeiras individuais e consolidadas (1ITR2023) da Companhia.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM n. 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM. Ressalva-se, ainda, na linha do despacho ao **PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07)** que, 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'. **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 22/8/2023<sup>[3]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por MARCELLO KAMINITZ, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.014736/2022-16 (decisão do Colegiado de 9/5/2023, disponível em:

[https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230509\\_R1/20230509\\_D2853.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230509_R1/20230509_D2853.html)<sup>[4]</sup>), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13/11/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta de que se trata; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré sancionadora); (iv) o histórico dos PROPONENTE<sup>[5]</sup>; (v) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo I do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PAS CVM SEI 19957.014736/2022-16, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

16. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O art. 86 da Resolução CVM nº 45/21 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[6]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação com a PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 29/8/2023<sup>[7]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, **com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)** para **MARCELLO KAMINITZ BARNES**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

20. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 29/8/2023<sup>[8]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCELLO KAMINITZ BARNES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 25/10/2023.*

---

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta no Ofício Interno elaborado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC e SMI.

[4] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia aberta, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela SEP para apurar suposta negociação com opções de compra de ações de emissão da companhia em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da RCVM 44. O TC foi firmado pelo montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), em parcela única.

[5] Marcello Kaminitz Barnes não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Acesso em 24/10/2023).

[6] Vide Nota Explicativa (NE) 5.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e SSR.

[8] Vide NE 7.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 25/10/2023, às 16:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/10/2023, às 17:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/10/2023, às 00:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/10/2023, às 12:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 26/10/2023, às 14:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1907861** e o código CRC **3A09BB9F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1907861** and the "Código CRC" **3A09BB9F**.*